



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Despacho	Protocolo	
<p>27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regimento interno. Salidas Sessões, 04 MAR 2020 REQUERENTE</p>		<p>PROJETO DE LEI Nº /2026.</p>
<p>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 29 /2026.</p>		

PROOJETO DE LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre o acesso direto, pelos núcleos de inteligência, aos dados de monitoramento eletrônico de pessoas custodiadas ou em cumprimento de medidas alternativas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o acesso direto, sem necessidade de autorização judicial prévia, aos dados de monitoramento eletrônico de pessoas em prisão domiciliar, regime aberto ou semiaberto, livramento condicional ou medidas cautelares diversas da prisão, exclusivamente para fins de investigação criminal, no âmbito do Estado de Mato Grosso.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º O acesso de que trata esta lei será realizado exclusivamente pelos núcleos de inteligência dos seguintes órgãos e instituições:

- I - Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP;
- II - Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS;
- III - Ministério Público do Estado de Mato Grosso - MPMT.

CAPÍTULO II DOS DADOS E DO SISTEMA DE MONITORAMENTO

Art. 3º Os dados de monitoramento eletrônico abrangem, entre outros, os seguintes elementos:

- I - geolocalização em tempo real;
- II - rotas percorridas e áreas de permanência;
- III - alertas de violação de perímetro;
- IV - registros de desconexão, tentativa de violação ou desligamento do dispositivo;
- V - eventos de interesse definidos em normativo próprio.

Art. 4º O acesso será realizado exclusivamente por meio de sistema eletrônico certificado, com registro automático de acessos, auditável e com controle de rastreabilidade, devendo os dados ser mantidos sob sigilo funcional.

CAPÍTULO III DAS GARANTIAS, DO SIGILO E DO CONTROLE JUDICIAL

Art. 5º O tratamento dos dados previstos nesta lei deverá observar os princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente os da:

- I - legalidade;
- II - finalidade;
- III - necessidade;
- IV - proporcionalidade;
- V - proteção da intimidade e dos dados pessoais.

Parágrafo único Todos os acessos realizados deverão ser motivados e permanecer sob sigilo funcional, sendo vedada sua divulgação indevida, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 6º O controle judicial será exercido pelo juízo competente, que poderá, a qualquer tempo, determinar o bloqueio, a limitação ou a suspensão de acessos, mediante decisão fundamentada.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAPÍTULO IV DA REGULAMENTAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo disciplinar, especificamente:

- I - os critérios de certificação e interoperabilidade dos sistemas de monitoramento;
- II - os procedimentos de auditoria e segurança da informação;
- III - os parâmetros de atuação e de responsabilização dos núcleos de inteligência autorizados.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **2** de **março** de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 29, DE 2 DE MARÇO DE 2026

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, *caput*, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre o acesso direto, pelos núcleos de inteligência, aos dados de monitoramento eletrônico de pessoas custodiadas ou em cumprimento de medidas alternativas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”***.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade normatizar, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o acesso direto aos dados de monitoramento eletrônico de pessoas privadas de liberdade em prisão domiciliar, regimes aberto ou semiaberto, livramento condicional ou submetidas a medidas cautelares diversas da prisão, por parte dos núcleos de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Justiça e do Ministério Público Estadual, exclusivamente para fins de investigação criminal.

A iniciativa decorre da necessidade de suprir uma lacuna normativa que tem comprometido a eficiência da fiscalização penal e da persecução criminal, sobretudo diante do uso crescente da monitoração eletrônica como alternativa ao encarceramento.

Embora os dispositivos de vigilância permitam amplo controle sobre o deslocamento de pessoas submetidas a restrições judiciais, a ausência de previsão legal específica para o compartilhamento direto e célere dessas informações entre os órgãos de inteligência impõe entraves operacionais, retarda respostas institucionais e, por vezes, inviabiliza investigações de crimes graves em curso.

No contexto mato-grossense, essa regulamentação se revela ainda mais imperiosa diante da implementação do Programa “Tolerância Zero às Facções Criminosas”.

Importante frisar que a proposta não autoriza o acesso irrestrito ou indiscriminado dos dados, mas restringe-o aos núcleos especializados de inteligência, mediante sistemas certificados e auditáveis, com rastreabilidade integral dos acessos e controle judicial posterior. O tratamento das informações estará submetido aos princípios



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

da legalidade, finalidade específica, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O projeto se harmoniza com a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os Estados a legislar sobre direito penal, processual penal e execução penal, de forma suplementar à legislação federal, sobretudo naquilo que diga respeito à execução prática das medidas penais no território estadual.

Com base nesses fundamentos e considerando o interesse público envolvido, notadamente a necessidade de garantir maior efetividade à execução penal, incrementar os instrumentos de inteligência e fortalecer o combate à criminalidade, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, certo de que sua aprovação contribuirá significativamente para nosso Estado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 2 de março de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 07
Rub. 1002

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 029 /2026-SAD.

Cuiabá, 2 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em 04 MAR 2026 /20	
1º Secretário	

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 29 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *"Dispõe sobre o acesso direto, pelos núcleos de inteligência, aos dados de monitoramento eletrônico de pessoas custodiadas ou em cumprimento de medidas alternativas no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 03/03/26 Horário: 09:34
Ass: